

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019\***

***CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL***

**SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TENDO VISTO:**

1. A sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada "Sentença" ou "Decisão"), proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 5 de fevereiro de 2018,<sup>1</sup> em que a Corte declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil") pela violação dos direitos à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva, em detrimento do Povo Indígena Xucuru e seus membros, em relação ao processo de titulação, demarcação e saneamento do território. O Tribunal reconheceu que o povo Xucuru obteve o reconhecimento formal da propriedade coletiva de seus territórios desde novembro de 2005, mas considerou que, no momento da Sentença, não havia segurança jurídica sobre seus direitos na totalidade do território. Do mesmo modo, considerou que o Estado não era responsável pela violação do dever de adotar disposições de direito interno, nem pela violação do direito à integridade pessoal, embora, com relação a este último, tenha considerado que era possível constatar a existência de um contexto de tensão e violência em determinados períodos. A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação

---

\* O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot não participou da deliberação e assinatura da presente Resolução por motivo de força maior.

<sup>1</sup> Cf. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº. 346. O texto integral da Sentença se encontra disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf). A Sentença foi notificada ao Estado em 12 de março de 2018.

e ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação adicionais (Considerando 1 *infra*).

2. O relatório apresentado pelo Estado em 30 de novembro de 2018 relativo às medidas de publicação e divulgação ordenadas na Sentença (Considerando 5 *infra*).

3. O escrito de observações apresentado pelos representantes das vítimas (doravante denominados “representantes”)<sup>2</sup> em 31 de janeiro de 2019.

4. Os relatórios apresentados pelo Estado entre abril e setembro de 2019, em relação ao cumprimento da reparação ordenada no ponto resolutivo décimo primeiro, referente ao pagamento da indenização a título de dano imaterial, mediante a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário.<sup>3</sup> O Estado informou que, com base em reuniões com os líderes da Comunidade Indígena Xucuru, ambas as partes coincidiram em que a reparação fosse cumprida sem a constituição de um “fundo”, mas por meio de um pagamento direto do montante ordenado à Associação da Comunidade Indígena Xucuru, que utilizaria o dinheiro de acordo com um “plano de atividades”.<sup>4</sup> O Estado salientou que, se a Corte “avalia[sse]” tal forma de execução da reparação, poderia proceder à assinatura do acordo com a Associação da Comunidade Indígena Xucuru e, posteriormente, realizar o pagamento total do montante ordenado na Sentença.

5. Os escritos de observações apresentados pelos representantes das vítimas, entre maio e agosto de 2019, nos quais manifestaram sua concordância com a execução da reparação na forma indicada pelo Estado (Tendo Visto 4 *supra*).

6. O escrito de observações apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) em 8 de julho de 2019.

7. A nota da Secretaria do Tribunal, de 8 de outubro de 2019, mediante a qual se comunicou às partes que a Corte, reunida no 131º Período Ordinário de Sessões, havia avaliado essa informação (Tendo Visto 4 a 6 *supra*) e considerava que, “dado que ambas as partes se referem a concordar com a referida modalidade de execução da medida ordenada no parágrafo dispositivo décimo primeiro da Sentença, e em tanto essa mudança na modalidade de execução estaria em conformidade com o objetivo principal da ordem, este Tribunal concorda e valida que a medida de reparação relacionada ao pagamento de indenização por danos imateriais seja executada nos termos propostos pelas partes, para que o Estado proceda ao pagamento diretamente à associação designada pelo povo indígena de Xucuru”.

---

<sup>2</sup> As vítimas deste caso são representadas pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e a organização Justiça Global.

<sup>3</sup> O Estado não prestou informação sobre o cumprimento das demais medidas de reparação dispostas na Sentença.

<sup>4</sup> O Estado apresentou uma “minuta de acordo de cumprimento de sentença” e um “plano de atividades” para a utilização do dinheiro. Também esclareceu que “a criação de qualquer fundo, no Brasil, exige projeto de lei que disponha sobre sua constituição”, o que “demandaria tempo mais prolongado, tendo em vista a tramitação de projeto de lei”.



## CONSIDERANDO QUE:

1. No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões,<sup>5</sup> a Corte vem monitorando a execução da Sentença emitida no presente caso em 2018 (Tendo Visto 1 *supra*). Nessa decisão, a Corte dispôs cinco medidas de reparação (Considerando 3 e ponto resolutivo 2 *infra*).

2. Em conformidade com o estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana, “[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes”. Essa obrigação inclui o dever do Estado de informar a Corte sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estágio de cumprimento da Sentença em seu conjunto.<sup>6</sup> Os Estados Partes na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.<sup>7</sup>

3. Na presente Resolução, a Corte se pronunciará sobre as medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial. A respeito das demais reparações (ponto resolutivo 2 *infra*), se pronunciará em resolução posterior.

### A. Medidas ordenadas pela Corte

4. No ponto resolutivo décimo e no parágrafo 199 da Sentença, a Corte dispôs que o Estado devia publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença: “a) o resumo oficial da [...] Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; e b) o texto integral da [...] Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado”. Do mesmo modo, o parágrafo 200 determinou que “[o] Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 12 da Sentença”.

### B. Considerações da Corte

5. A Corte constatou, com base nos comprovantes apresentados pelo Estado e nas observações dos representantes e da Comissão,<sup>8</sup> que o Brasil cumpriu a determinação

---

<sup>5</sup> Faculdade que, ademais, se infere do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto e se encontra regulamentada no artigo 69 de seu Regulamento.

<sup>6</sup> Cf. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte, de 17 de novembro de 2004, Considerando 5; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de outubro de 2019, Considerando 2.

<sup>7</sup> Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 37; e *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*, Considerando 2 *supra*.

<sup>8</sup> Os representantes não contestaram a informação prestada pelo Estado. A Comissão, por sua vez, considerou que seria possível “dar por cumprido” esse ponto resolutivo. Cf. Escrito de observações dos representantes, de 23 de abril de 2019, e escrito de observações da Comissão, de 8 de julho de 2019.

de publicar: a) o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da União;<sup>9</sup> e b) a totalidade da Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado.<sup>10</sup> Do mesmo modo, este Tribunal valoriza positivamente que embora não faça parte da medida ordenada, o Estado informou que também se encontra publicado em ambas as páginas o resumo oficial da Sentença.

6. Quanto à declaração dos representantes, no sentido de que “lastimam” que não tenham tido conhecimento da “divulgação da Sentença nos meios determinados pela [...] Corte”, este Tribunal reconhece a importância de que as vítimas sejam informadas de imediato sobre a publicação, para que possam a ela ter acesso no momento em que ocorra. Não obstante isso, ao avaliar o cumprimento da publicação, a Corte deve levar em conta que a Sentença não dispôs que o Estado devia informar os representantes antes de sua efetivação (Considerando 4 *supra*).<sup>11</sup>

7. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado deu cumprimento a todas as medidas de publicação e divulgação da Sentença ordenadas no ponto resolutivo décimo.

#### **PORTANTO:**

#### **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões, em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 do Estatuto e 31.2 e 69 de seu Regulamento,

#### **RESOLVE:**

1. Declarar, de acordo com o estabelecido nos Considerandos 5 a 7 da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento total às medidas de divulgação e publicação da Sentença e seu resumo oficial (*ponto resolutivo décimo da Sentença*).

---

<sup>9</sup> Cf. Cópia da publicação no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2018, edição Nº 177 (Anexo 3 do relatório estatal de 30 de novembro de 2018).

<sup>10</sup> O Estado informou que o texto integral da Sentença podia ser consultado: (i) desde 5 de julho de 2018 na página web da Secretaria Especial de Direitos Humanos, no link <http://www.rndh.gov.br/navegue-por-temas/atuacaointernacional/sentencaxucuru.pdf>; e (ii) desde 28 de agosto de 2018, na página web do Ministério das Relações Exteriores, no link <http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/SentenciaXucuru.pdf>. Também apresentou imagens de tela das duas publicações (Anexos 1 e 2 do relatório estatal de 30 de novembro de 2018). Com respeito à publicação na página web do Ministério das Relações Exteriores, quando essas páginas foram visitadas pela última vez, foi possível constatar que a Sentença continuava disponível no referido link (visitada pela última vez em 22 de novembro de 2019). Quanto à publicação na página web da Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Corte observa que, quando essa página foi visitada pela última vez, foi possível constatar que mostrava um erro; apesar disso, esta Corte nota que a Sentença se encontra atualmente disponível no link: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/julho/sentencia-cidh-caso-do-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros-vs-brasil> (visitada pela última vez em 22 de novembro de 2019).

<sup>11</sup> Nesse mesmo sentido, ver *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de junho de 2016, par. 31; e *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, par. 14.

2. Manter aberto o processo de supervisão de cumprimento das seguintes medidas de reparação, as quais, conforme o disposto no Considerando 3 da presente Resolução, serão avaliadas em resolução posterior:

- a) garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (*ponto resolutivo oitavo da Sentença*);
- b) concluir o processo de saneamento do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses (*ponto resolutivo nono da Sentença*);
- c) pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano imaterial (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*); e
- d) pagar as quantias fixadas a título de custas (*ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença*).

3. Dispor que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 21 de fevereiro de 2020, um relatório sobre todas as medidas pendentes de cumprimento.

4. Dispor que os representantes das vítimas e da Comissão apresentem observações sobre o relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo acima, nos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório.

5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente Resolução a República Federativa do Brasil, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2019.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário